

Acórdão: 14.626/00/1^a
Impugnação: 40.10101843-25
Impugnante: Cristino Neto de oliveira
Advogado: Jarbas Fraga de Assis
PTA/AI: 02.000109163-49
IPR: 415/0821 (Autuado)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Nota Fiscal - Falta de Destaque e Recolhimento do ICMS - Transportador Autônomo. Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente da mercadoria(art.37, § 1º do RICMS/96). Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade - Data de Saída Posterior à Ação Fiscal – Documentos fiscais considerados inidôneos a teor do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96, com conseqüente desacobertamento fiscal das mercadorias, nos termos do art. 149, inciso I, do mesmo diploma legal. Exigências fiscais mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre trânsito de mercadorias e serviço de transporte desacobertados de documento fiscal, face a inidoneidade das notas fiscais avulsas de produtor números 409076 e 409077 por conterem como datas de emissão e de saída 09/07/2000, portanto, posteriores a data da ação fiscal (07/07/2000).

Exige-se ICMS (12%), MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação à fl. 10 , contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 13 e 14.

DECISÃO

Restou comprovado nos Autos do Processo, a irregularidade apontada pelo Fisco de trânsito de mercadorias e serviço de transporte, desacobertados de documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, face à inidoneidade das notas fiscais avulsas de produtor, apresentadas com datas posteriores à ação fiscal.

As alegações sem comprovação de que o erro foi da funcionária da repartição fiscal e de que por “coincidência” o atestado de vacina também foi pós-datado, por si só não tem o condão de elidir o feito fiscal.

A infração apontada é objetiva (art.134,VIII, RICMS/96) e restou sobejamente comprovada nos Autos (doc. Fls. 05).

Com esta comprovação não restou ao Fisco senão enquadrar o Autuado no Artigo 149,I do RICMS/96, desclassificando o documento.

Em relação à prestação de serviço de transporte de mercadoria, pode-se observar nas notas fiscais de fls. 05/06, que a mesma foi executada por transportador autônomo, onde a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é do remetente da mercadoria (art.37, §1º do RICMS/96).

Assim, não tendo o Impugnante logrado trazer provas de suas alegações, deve o feito subsistir, prevalecendo as exigências contidas na peça de acusação.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 07/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/JP/